



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24/2018, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e altera a lei municipal n. 497/06

Art. 1º – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal será cobrada pelo Município na forma desta lei.

Parágrafo único. A presente lei visa complementar a Lei Estadual n. 15.027, de 21 de agosto de 2017, na esfera de competência municipal.

Art. 2º – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é devida pelos estabelecimentos autorizados a funcionar e que são inspecionados e fiscalizados por profissional vinculado ao Município de Pontão no âmbito da competência da fiscalização da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA – do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A inspeção de que trata esta lei foi estabelecida através de convênio firmado entre o Município de Pontão e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, a quem o Município presta ou põe a disposição serviço público de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal ou que pratica ato ou atividade sujeitos ao poder de polícia.

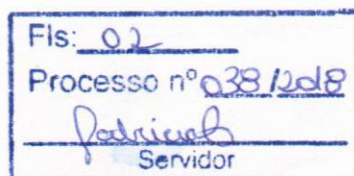
Art. 4º - A base de cálculo da taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal é igual ao valor do Valor de Referência Municipal (VRM) do Município de Pontão vigente no mês anterior ao da prestação do serviço.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças publicará a Tabela de Incidência com valores expressos em Reais, desprezando as frações inferiores a um centavo (R\$ 0,01).

Art. 5º - O valor da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é estabelecido nos seguintes valores:

I – taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) Bovino e bubalino, por unidade.....0,01835 VRM
- b) Aves, por lotes de 100 unidades.....0,1248 VRM
- c) Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....0,0616 VRM



(Handwritten mark)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Parágrafo único. O pagamento da presente taxa não isenta o contribuinte ao pagamento das taxas devidas ao Estado do RS, conforme estabelecido pelas leis estaduais 8.109/1985 e 15.027/2017.

Art. 6º - O pagamento da taxa prevista nesta lei dar-se-á até o dia 20 de cada mês, em parcela única, referente a todos os fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Parágrafo único. O não pagamento do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e juros de mora estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 7º - A fiscalização da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal compete à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio dos órgãos de fiscalização tributária, que expedirão, para tal finalidade, as normas e instruções necessárias.

Art. 8º – O art. 80 da lei municipal n. 497/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:

Registro de estabelecimento agroindustrial.....	01 (uma) VRM (Valor de referência municipal)
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade.....	0,50 (meia) VRM
Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate)	
Bovino e bubalino, por unidade.....	0,01835 VRM
Aves, por lotes de 100 unidades.....	0,1248 VRM
Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....	0,0616 VRM
Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg.....	0,1259 VRM
Pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....	0,0628 VRM
Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg.....	0,0628 VRM
Fabricação de agro industrializados vegetais, por 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM

Parágrafo único. Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

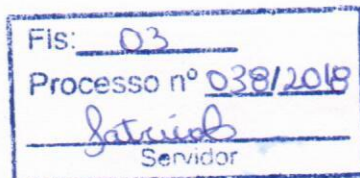
Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 do mês de outubro de 2018.


NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores vereadores;

Estamos enviando o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e altera a lei municipal n. 497/06.

A Lei Estadual n. 8.109/1985 dispõe sobre as Taxas Estaduais do RS. O anexo da lei, prevê o item “10 - Inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal”, o qual possui três taxas:

I - taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) bovino, bubalino, por unidade
- b) aves, por lote de 100 unidades
- c) suínos e caprinos por unidade

II - taxa de serviço de fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

- a) bovino, bubalino, por unidade
- b) aves, por lote de 100 unidades
- c) suínos e caprinos por unidade

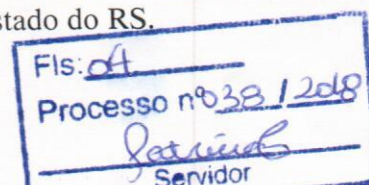
III - taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

- a) fabricação de carnes industrializados, por lote de 100 kg
- b) pasteurização de leite, por lote de 100 litros
- c) fabricação de produtos lácteos, por lote de 100 kg 0,0525

A lei estadual 15.027, de 21 de agosto de 2017, ISENTOU os contribuintes de pagarem a taxa prevista no inciso “I - taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal”, quando a inspeção for realizada “por profissional vinculado ao Município que possua convênio com o Estado do RS, cujo objeto seja a execução da atividade da inspeção sanitária e industrial, mantida, contudo, a obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização prevista no inciso II do item 10 do Título II da Tabela de Incidência” (art. 3, parágrafo 2, Lei 15.027/2017).

A informação n. 690/2018 da Diretoria Geral da Secretaria de Agricultura do Estado (anexa) deixa claro que não é necessário refazer o convênio existente entre Estado e Município, e também que a taxa estadual não é mais devida, cabendo a mesma aos cofres públicos municipais.

Esta conquista foi fruto de trabalho dos gestores municipais e da FAMURS, de modo que 70% do valor pago pelos frigoríficos (taxa do inciso I – inspeção) ficará para os Municípios e 30% (taxa do inciso II – fiscalização) ficará para o Estado. A taxa do inciso III (produtos industrializados) também continua sendo do Estado do RS.





Desta forma, o presente projeto visa dotar o Município da legislação necessária a cobrança da referida taxa. Os valores e as regras propostas são as mesmas existentes atualmente e praticadas pelo Estado do RS. Os valores a serem arrecadados, infelizmente, ainda não cobrirão os gastos do Município com o veterinário (profissional credenciado junto ao Estado) e o deslocamento. Atualmente, na inspeção estadual (DIPOA) está credenciado o Frigorífico da COPTAR em nosso Município.

Atualmente o valor da VRM de Pontão é de R\$15,70, de modo que os valores a serem cobrados em 2018, são os mesmos que já são cobrados pelo Estado do RS. Valores em reais:

I – taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) Bovino e bubalino, por
unidade.....R\$0,28
- b) Aves, por lotes de 100
unidades.....R\$1,95
- c) Suínos, ovinos e caprinos, por
unidade.....R\$0,96

Outrossim, o projeto também reduz o valor previsto na lei municipal para as taxas do SIMPO (inspeção municipal), fixando o mesmo valor para a inspeção estadual e para a inspeção municipal. Atualmente, o Município não possui nenhum estabelecimento credenciado na inspeção municipal.

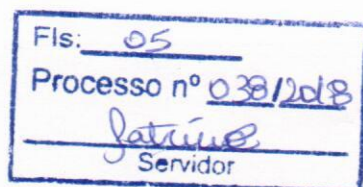
Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de outubro de 2018.


NELSON JOSÉ GRASELLI

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO
DIRETORIA GERAL

INFORMAÇÃO nº 690/2018
DA: DIRETORIA GERAL
PARA: DDA/SEAPI

Tendo em vista que em 01.01.2018, passou a vigorar a Lei 15.027 de 21/08/2017 que dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Estado do Rio Grande do Sul. O mencionado dispositivo legal possibilita aos estabelecimentos que tenham Serviço de Inspeção realizado por prestadores de serviços credenciados pelo Estado, ou realizados pelos municípios, sejam isentos de recolherem a taxa de inspeção para o Estado.

Nesta senda, acolhemos o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, no sentido de que não há necessidade de alteração dos Termos de Cooperação vigentes e nem alterar os que vierem ser editados.

"Por fim, consigna-se que a legislação em questão, esgota a matéria no âmbito estadual, não havendo, assim, necessidade de alteração dos Termos de Cooperação com tal finalidade, mostrando-se despicienda a inclusão da cláusula sugerida."

No sentido de reger esta situação, apoiado nesse parecer jurídico, sugerimos ao DDA que seja determinado imediatamente a informação a todas as Prefeituras que tenham Termos de Cooperação com a SEAPI, com disponibilização de Médico Veterinário para realizar o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, que a SEAPI não mais cobrará a referida taxa de inspeção e que esta poderá ser cobrada pelo ente municipal, se assim lhe convier.

Solicitamos ainda que seja determinada também ao sistema de emissão e cobrança das guias referentes à taxa de inspeção da SEAPI (SDA/DIPOA/FEASP), a isenção de pagamento para os estabelecimentos incluídos na situação acima citada.

Esperamos que a partir de agora seja sanada as dúvidas que vem sendo discutidas internamente e que passemos a adotar as medidas indicadas neste expediente.

Em 17/07/2018

Antônio Machado de Aguiar
Diretor Geral / SEAPI

ANTÔNIO MACHADO DE AGUIAR

Diretor Geral

Id.Func.1181041

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Fis: 06
Processo nº 032018
Jatniel
Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 15.027, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.
(publicada no DOE n.º 160, de 22 de agosto de 2017)

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande Sul, revoga a Lei nº 10.691, de 9 de janeiro de 1996, e altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º São obrigatórias a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A fiscalização industrial e sanitária de que trata esta Lei será executada, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo Departamento de Defesa Agropecuária – DDA –, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

Parágrafo único. A fiscalização industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a fiscalização e a supervisão dos serviços de inspeção, a auditoria dos processos e dos controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 3º A inspeção industrial e sanitária de que trata esta Lei, no Estado do Rio Grande do Sul, será executada sob coordenação, supervisão e fiscalização do DDA da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através da DIPOA.

§ 1º A inspeção industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a inspeção *ante* e *post-mortem* dos animais e o monitoramento dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a celebrar instrumento jurídico com os municípios com o objetivo de autorizar o funcionamento de

Fis: <u>07</u>
Processo nº <u>038/2018</u>
<u>Jatá</u> Servidor

estabelecimentos registrados na DIPOA da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a habilitar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, através de processo de credenciamento, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com a supervisão da DIPOA da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, a qualquer momento, a denunciar e desfazer o instrumento jurídico de que trata o § 2º deste artigo, assim como descredenciar os prestadores de serviços técnicos e operacionais, quando constatadas deficiências dos serviços de inspeção e/ou o descumprimento da legislação vigente.

§ 5º As agroindústrias familiares de pequeno porte poderão optar pela realização da inspeção sanitária e industrial pelo serviço oficial.

§ 6º Consideram-se agroindústrias familiares de pequeno porte as caracterizadas nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.921, de 17 de janeiro de 2012.

§ 7º O serviço de inspeção sanitária e industrial, através de prestadores de serviços técnicos e operacionais credenciados, será realizado apenas em estabelecimentos com inspeção permanente.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a contratar auditoria externa para auditagem do sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, seus processos e a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

Art. 5º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, que exerce comércio intermunicipal de produtos de origem animal poderá funcionar no Estado do Rio Grande do Sul sem estar previamente registrado na DIPOA ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF –, na forma de regulamento e demais atos complementares que venham a ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos:

I - no art. 3º, é dada nova redação ao inciso XXVIII e ficam acrescentados o inciso XXXIII e o § 6º, conforme segue:

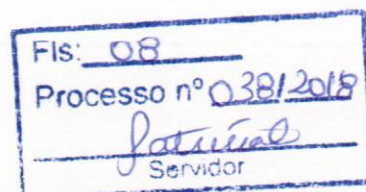
“Art. 3º

.....

XXVIII - prevista na alínea “b” do inciso III do item 10 do Título II da Tabela de Incidência, os estabelecimentos fabricantes de produtos lácteos, relativamente à pasteurização do leite utilizado na fabricação desses produtos;

.....

XXXIII - prevista no inciso I do item 10 do Título II da Tabela de Incidência, a empresa contratante, na hipótese de o serviço de inspeção sanitária e industrial ser executado por



prestador de serviço técnico e operacional credenciado pelo Estado do Rio Grande do Sul ou por profissional vinculado ao município que possua convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto seja a execução da atividade da inspeção sanitária e industrial, mantida, contudo, a obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização prevista no inciso II do item 10 do Título II da Tabela de Incidência.

.....

§ 6º Relativamente às taxas previstas no item 10 do Título II da Tabela de Incidência, a execução de dois ou mais processos industriais não isenta a empresa do recolhimento das taxas relativas a cada um dos referidos processos, exceto quando houver previsão nesta Lei.”;

II - no Título II da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109/85, o item 10 passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO À LEI Nº 8.109, DE 19-12-85
TABELA DE INCIDÊNCIA (em UFIR)**

.....

10 - Inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

I - taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

a) bovino, bubalino, por unidade.....	0,1532
b) aves, por lote de 100 unidades.....	0,1042
c) suínos e caprinos por unidade.....	0,0515

II - taxa de serviço de fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

a) bovino, bubalino, por unidade.....	0,0657
b) aves, por lote de 100 unidades.....	0,0447
c) suínos e caprinos por unidade.....	0,0221

III - taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

a) fabricação de carnes industrializados, por lote de 100 kg.....	0,1051
b) pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....	0,0525
c) fabricação de produtos lácteos, por lote de 100 kg.....	0,0525

.....”.

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

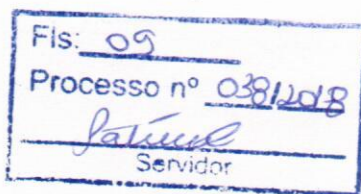
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.691, de 9 de janeiro de 1996, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

FIM DO DOCUMENTO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.109, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985.
(atualizada até a Lei n.º 15.172, de 4 de maio de 2018)

Dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.

~~Art. 1º - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pelo Estado, na forma desta Lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, de acordo com a Tabela de Incidência anexa.~~

~~Parágrafo único - Da receita proveniente da cobrança da taxa sobre serviços previstos nos itens 17 e 18 do Título IV da Tabela de Incidência, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços da Segurança Pública - FUNDESP/RS, criado pela Lei nº 6.704, de 10-07-74, no prazo máximo de 15 dias. (Incluído pela Lei n.º 8.961/89)~~

~~Parágrafo único - Da receita proveniente da cobrança da taxa sobre serviços previstos nos itens 15 e 16 do Título IV da Tabela de Incidência, 50% (cinquenta por cento) será destinada ao Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços da Segurança Pública - FUNDESP/RS, criado pela Lei nº 6.704, de 10/07/74, no prazo máximo de 15 dias. (Redação dada pela Lei n.º 10.606/95)~~

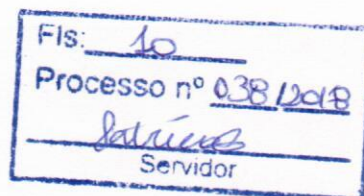
Art. 1º - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pelo Estado, na forma desta Lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, de acordo com a Tabela de Incidência anexa. (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96) (Vide Lei n.º 14.185/12)

§ 1º - Da receita proveniente da cobrança da taxa prevista no item 11 do Título IV da Tabela de Incidência, 50% (cinquenta por cento) será destinada ao Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços da Segurança Pública - FUNDESP/RS, criado pela Lei n.º 6.704, de 10 de julho de 1974, no prazo máximo de 15 dias. (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96)

~~§ 2º - As receitas provenientes da cobrança das taxas a seguir mencionadas terão a destinação conforme segue: (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96)~~

§ 2º - As receitas provenientes da cobrança das taxas a seguir mencionadas terão a destinação conforme segue: (Redação dada pela Lei n.º 11.563/00)

Dispositivos da Tabela de Incidência	Destinação
a) itens 4 a 11 do Título II e Título VI (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96)	- Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário (FEASP), criado pela Lei nº 6.857, de 31/12/74 (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96)
a) itens 6 a 13 do Título II e Título VI (Redação dada pela Lei n.º 11.073/97)	- Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário (FEASP), criado pela Lei nº 6.857, de 31/12/74 (Redação dada pela Lei n.º 11.073/97)
a) itens 6 a 11 e 13 do Título II e Título VI (Redação dada pela Lei n.º 11.563/00)	
a) itens 6 a 11 do Título II e	- Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário (FEASP), criado



20

~~a) que o registro a ser alterado tenha sido efetuado em município que tenha dado origem, total ou parcial, à área do novo município;~~

~~b) que o novo registro seja efetuado em nome do mesmo proprietário;~~

~~e) que o proprietário, à data da criação do novo município, já estivesse residindo na área emancipada;~~

~~XV — as certidões, as buscas e as consultas de documentos, se destinadas à defesa de direitos de pessoas carentes;~~

~~XVI — as licenças para realização de evento em via pública, com finalidade beneficente;~~

~~XVII — as microempresas e os microprodutores rurais, assim considerados pela legislação estadual;~~

~~XVIII — as alterações de registro, vistoria e expedição do respectivo certificado de registro e/ou de registro e licenciamento, de veículo automotor, registrado nesta ou em outra unidade da Federação, quando decorrentes de transações acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1, prevista na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS); (Incluído pela Lei n.º 8.961/89)~~

~~XVIII — as alterações de registro, vistoria e expedição do respectivo certificado de registro e/ou de registro e licenciamento, de veículo automotor, registrado nesta ou em outra unidade da Federação, quando decorrentes de transações acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1, prevista na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), e desde que o emitente do documento fiscal seja o proprietário do veículo, constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; (Redação dada pela Lei n.º 9.100/90)~~

~~XIX — a segunda via do Certificado de Registro de Veículo e/ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. (Incluído pela Lei n.º 8.961/89)~~

Parágrafo único. — É prova bastante, para o gozo da isenção prevista:

~~a) nos itens II e IX, a comunicação da Repartição respectiva de que o servidor está no efetivo exercício das referidas funções;~~

~~b) no item XV, a entrega de atestado de pobreza expedido por autoridade policial competente;~~

~~e) no item XVII, a apresentação de documento, fornecido pelo órgão estadual competente, que comprove a sua condição de microempresa ou de microprodutor rural.~~

~~§ 1º É prova bastante, para o gozo da isenção prevista: (Renumerado pela Lei n.º 9.100/90)~~

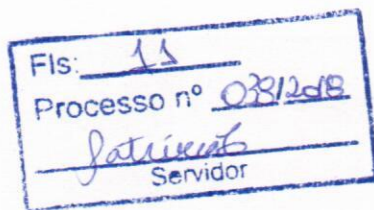
~~a) nos itens II e IX, a comunicação da Repartição respectiva de que o servidor está no efetivo exercício das referidas funções; (Renumerado pela Lei n.º 9.100/90)~~

~~b) no item XV, a entrega de atestado de pobreza expedido por autoridade policial competente; (Renumerado pela Lei n.º 9.100/90)~~

~~e) no item XVII, a apresentação de documento, fornecido pelo órgão estadual competente, que comprove a sua condição de microempresa ou de microprodutor rural. (Renumerado pela Lei n.º 9.100/90)~~

~~§ 2º — Na hipótese de compra de veículos por contribuintes inscritos no CGC/TE, a isenção prevista no inciso XVIII aplica-se, também, às entradas de veículos destinados à revenda, acobertadas por Nota Fiscal, modelo 3, prevista na legislação do ICMS. (Incluído pela Lei n.º 9.100/90)~~

~~Art. 3º - São isentos da taxa: (Redação dada pela Lei n.º 10.606/95)~~





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

LEI N.º 497/06
2006.

PONTÃO, 10 DE AGOSTO DE

Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Pontão – SIMPO.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pontão o Serviço de Inspeção Municipal - SIMPO.

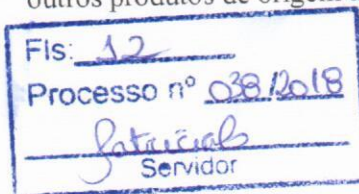
Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal comestível, no âmbito do Município e de competência da Prefeitura de Pontão, nos termos das Leis Federais nº 7.889/89 e 8.171/91 e do decreto federal n. 5.741/06, serão executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pontão – SIMPO, da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º - A inspeção agroindustrial e sanitária será exercida em todo o território do Município de Pontão em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas aos que se dediquem à agroindustrialização de produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

Art. 5º - São considerados passíveis de beneficiamento e agroindustrialização os produtos comestíveis de origem animal e vegetal, das seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I- carnes;
- II- leite;
- III- ovos,
- IV- produtos apícolas;
- V- peixes, crustáceos e moluscos;
- VI- frutas
- VII- cereais
- VIII- hortaliças
- IX- outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município, cumprido os requisitos deste Decreto.

Art. 6º - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIMPO - obedecerá a estas normas e estará em concordância com as prioridades de saúde pública e de abastecimento da população.

Art. 7º - Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou agroindustrialize produtos de origem animal e vegetal para consumo da população obrigatoriamente deverá requerer aprovação e registro no SIMPO.

Art. 8º - A inspeção agroindustrial e sanitária realizada pelo SIMPO será exercida em caráter permanente ou periódico, segundo as necessidades de serviço.

Art. 9º - Os produtos de origem animal ou vegetal “in natura” ou agroindustrializados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados no SIMPO ficam sujeitos a mudanças que sejam necessárias para garantir a higiene e qualidade da matéria-prima, produto e sub-produto.

CAPITULO II DA DIFERENCIAÇÃO DOS PRODUTOS ARTESANAIS

Art. 10 - A elaboração e comercialização dos produtos artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

Art. 11 - Considera-se produto artesanal comestível de origem animal ou vegetal aquele obtido por método de agroindustrialização que mantenha características típicas, comumente elaborado a partir da produção primária em nível familiar e que conserve as características sócio-culturais e tecnológicas do Município ou região.

Art. 12 - São requisitos para constituir um estabelecimento artesanal:

- I- ser o titular do estabelecimento;
- II- tenham, na exploração da unidade produtiva rural, sua principal atividade econômica e meio a subsistência, sendo esta de no mínimo 80% da renda;
- III- residam na propriedade ou em comunidades rurais;
- IV- possua Talão de Produtor e o movimento;
- V- participem , com seus familiares ou seus dependentes da realização produtiva, e mão-de-obra contratada não exceda ao somatório da força de trabalho da família;





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- VI- as associações de produtores que estiverem registradas no SIMPO devem obedecer aos mesmos critérios, de maneira individual para cada participante, para produzirem produtos artesanais;
- VII- o tratamento diferenciado a que se refere o art. 11 desta lei, é assim estabelecido, e por outras condições que venham a ser determinadas pelo SIMPO.

Parágrafo único. O descumprimento de uma dessas condições, bem como os casos de fraude e má fé, implica no cancelamento do registro junto ao SIMPO e multa.

Art. 13 - Aqueles que desejam ampliar ou modificar a produção fora da produção artesanal devem solicitar por escrito junto ao SIMPO esse descredenciamento, passando a ter tratamento igual aos demais estabelecimentos não-artesanais.

Art. 14 - O estabelecimento artesanal só pode produzir produtos artesanais elaborados exclusivamente a partir de matéria-prima oriunda da propriedade ou de propriedades supervisionadas pelo SIMPO, excluindo-se aqueles produtos considerados aditivos, adjuvantes ou outros produtos a critério do SIMPO.

CAPITULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE OBTENÇÃO DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Art. 15 - Os estabelecimentos que agro industrializem produtos de origem animal e vegetal no Município devem estar sob inspeção agroindustrial e higiênico-sanitária em nível municipal, nos termos das Leis Federais nº 7.889/89 e 8.171/91 e do decreto federal n. 5.741/06, e obrigam-se a registrar-se junto ao SIMPO.

Art. 16 - O processo de obtenção do registro junto ao SIMPO deverá ser encaminhado à Secretária Municipal de Agricultura, através dos seguintes documentos :

- 1- preenchimento de formulário;
- 2- planta baixa e cortes da construção, acompanhando de memorial descritivo das instalações e dos equipamentos;
- 3- pagamento da Taxa de Registro;
- 4- vistoria final.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido de registro do estabelecimento deve ser precedido de vistorias prévias e aprovação do local e do terreno e da planta baixa.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 17 - Concluídas as obras e instalados os equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerida ao SIMPO a vistoria final.

§ 1º Na vistoria final o fiscal procederá á retirada de amostra da água a ser consumida no estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

§ 2º Os custos da análise correrão por conta da empresa registrante.

Art. 18 - Satisfeitas as exigências fixadas no artigo 16, o SIMPO expedirá o Registro.

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de Título de Registro Provisório, deverá o documento conter data limite de sua validade.

Art. 19 - O número de Registro constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

Parágrafo único. Por ocasião da concessão do número de Registro, será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 20 - Após deferido o Registro, compete ao SIMPO instalar de imediato a inspeção no estabelecimento e autorizar o início de funcionamento da empresa, bem como proceder à orientação e treinamento de técnicos e auxiliares que vão executar a inspeção.

Art. 21 - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto das dependências como das instalações, só poderá ser feita após a aprovação do SIMPO.

CAPITULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AGROINDUSTIAL

Art. 22 - Para a implantação de estabelecimento agroindustrial deverão ser observadas as seguintes condições:

- I- deve localizar-se em área urbana ou rural e em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;
- II- ser instalado, de preferência, em terreno devidamente cercado, afastado de vias públicas, e dispor de área de circulação que permita livre movimentação dos veículos de transporte;

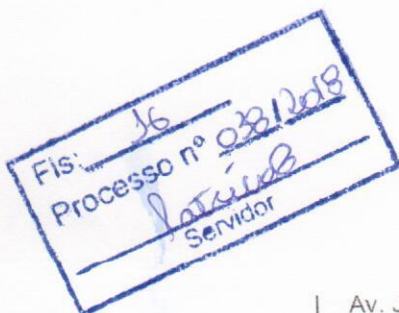




Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- III- e dispor de abastecimento de água potável para atender suficientemente às necessidades de trabalho do abatedouro e das dependências sanitárias e dispor de água quente para uso diverso e suficiente às necessidades dos trabalhos de agroindustrialização;
- IV- dispor de luz natural, artificial e de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;
- V- possuir pisos e paredes lisas de cor clara, impermeabilizados de maneira a facilitar a limpeza e a higienização;
- VI- possuir forro de material impermeável, resistente a umidade e a vapores, construídos de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção podendo o mesmo ser dispensado nos casos em que o telhado proporcione uma perfeita vedação à entrada de poeira, insetos e pássaros e assegure uma adequada higienização;
- VII- dispor de dependência de uso exclusivo para recepção de produtos não comestíveis e condenados, com parede até o teto, não se comunicando com as dependências que manipulem produtos comestíveis;
- VIII- dispor de mesas, tanques, caixas e bandejas construídas de material resistente e impermeável, de superfície lisa, que permitam uma fácil lavagem e desinfecção, de forma a realizar uma agroindustrialização técnica;
- IX- dispor de pias e lavadouros de botas;

- X- dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, dotado de canalização e de instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivo para depuração artificial ; os resíduos decorrentes do processo de agroindustrialização devem ser processados ou recolhidos e colocados em estação de tratamento, visando evitar agressão ao meio ambiente;
- XI- dispor de dependências, sanitárias e vestiários adequados e de dimensões proporcionais ao número de operários, com





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

acesso indireto às dependências industriais, quando localizados no estabelecimento agroindustrial;

- XII- dispor de suficiente pé direito, de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos para esfolagem do animal, considerando-se esfolagem aérea ou esfolagem em cama, ficando em juízo do SIMPO, desde que sejam atendidas as exigências higiênico-sanitárias exigidas;
- XIII- possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
- XIV- dispor de currais, pocilgas cobertas, iluminadas e apriscos com piso pavimentado, providos de bebedouros e fontes de água com pressão suficiente para lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte;
- XV- dispor de espaços e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, acabamento de carcaças e de manipulação de miúdos, de forma a preservar a higiene do produto final;
- XVI- dispor de telas em todas as janelas e outras passagens para o interior, visando impedir entrada de insetos e outros animais;
- XVII- dispor de local adequado para guardar os ingredientes, embalagens, recipientes, materiais ou produtos de limpeza.

Art. 23 - O estabelecimento, em função de suas peculiaridades, deverá dispor de instalações e equipamentos adequados ao processamento de matéria-prima animal ou vegetal a agroindustrializar.

Art. 24 - O SIMPO poderá emitir normas específicas quanto às instalações e equipamentos a serem necessários em função da classificação do estabelecimento agroindustrial.

CAPITULO V

DA OBTENÇÃO DO REGISTRO E DOS PADRÕES DOS PRODUTOS AGROINDUSTRIALIZADOS

Art. 25 - Todo produto agro industrializado pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão estar registrados no SIMPO.

Art. 26 - O pedido de registro de produto agro industrializado deve ser formalizado através dos seguintes documentos:

- I- preenchimento de formulário;





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- II- composição do produto;
- III- memorial descritivo do processo de elaboração do produto;
- IV- croqui ou modelo de rótulo ou embalagem em que vai ser acondicionado o produto;

Art. 27 - SIMPO poderá expedir normas que definam os padrões mínimos que cada produto agroindustrializado deva possuir.

CAPITULO VI

DAS CARNES E LEITE "IN NATURA"

Art. 28 - O abate de animais para o consumo público ou para matéria-prima na fabricação de subprodutos, bem como no beneficiamento de leite no Município de Pontão, estarão sujeitos às seguintes condições:

- I- o abate e a industrialização de carnes e de leite só poderão ser realizados, no Município, em estabelecimento registrados na União, Estado ou Município, tendo assim livre trânsito;
- II- os animais e seus subprodutos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, visando à identificação da sua procedência e/ou origem;
- III- os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária "ante e post-mortem" e abatidos mediante processo humanitário; a manipulação, durante os procedimentos de abate e agroindustrialização, deverá observar os requisitos de higiene;
- IV- os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis deverão ser providos de meios para a produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares.

CAPITULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 29 - O sacrifício dos animais somente será realizado após prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria, e de preferência ser realizada em animais suspensos por um dos membros posteriores.

Art. 30 - Os suínos serão coreados ou depilados e raspados, após o escaldamento em água quente, e terão a lavagem de carcaça antes da evisceração, considerando-se sempre os procedimentos higiênico-sanitários necessários.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Parágrafo único. No caso de aves e escaldagem será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia, conforme orientação do SIMPO.

Art. 31 - Cabe ao SIMPO considerar o aproveitamento condicional carcaças e/ou vísceras nos casos em que houver condições para tal.

Art. 32 - Os materiais condenados, oriundos da sala de matança e de outros locais, deverão ser desnaturados com procedimentos e equipamentos apropriados e em locais destinados a esse fim.

§ 1º A critério do SIMPO permitir-se-á retirada de materiais condenados para industrialização fora do estabelecimento agroindustrial, devendo a inspeção ter conhecimento do destino e receber cópia do documento que comprove o recebimento do material.

§ 2º Caberá ao SIMPO definir critérios para o funcionamento das graxarias industriais.

CAPITULO VIII

DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 33 - O estabelecimento agroindustrial que processe produtos de origem vegetal deverá ter, no mínimo, uma seção de recebimento e preparação de matéria-prima e uma seção de agro industrialização e acondicionamento.

Art. 34 - A matéria-prima de origem vegetal a ser processada deve estar livre da presença de agrotóxicos ou outros contaminantes.

CAPITULO IX

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 35 - As dependências dos matadouros, das agroindústrias e dos estabelecimentos artesanais, seus equipamentos, carrinhos, tanques e bandejas identificadas, seus operários e/ou funcionários deverão respeitar as exigências higiênico-sanitárias antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 36 - Os matadouros, agroindústrias e estabelecimentos artesanais controlados pelo SIMPO deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais.

Art. 37 - Devem ser lavados diariamente e mantidos convenientemente limpos e desinfetados os pisos, mangueiras, pocilgas, depósitos de resíduos industriais e caixas de sedimentação de resíduos ligadas ou intercaladas à rede de esgoto, usando no caso de desinfecção, substâncias liberadas pelo serviço de inspeção.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 38 - Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área de entrada até a expedição, deve usar uniforme e botas de cor branca e mate-los sempre limpos.

Art. 39 - Far-se-á, todas as vezes que o SIMPO julgar necessário, a substituição, limpeza, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos equipamentos.

Art. 40 - É vedado o emprego de vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, ferro estanhado ou madeira ou qualquer utensílio que, por sua forma e condição possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias-primas e de produtos usados na alimentação humana.

Art. 41 - O estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal e vegetal manterá um livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do SIMPO, objetivando o controle da produção e das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 42 - O estabelecimento agro industrial deverá manter por escrito sistema de controle documental que permitia ao SIMPO confrontar, a qualquer momento, em quantidade e qualidade, o produto agro industrializado com matéria-prima que lhe deu origem.

Art. 43 - A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade e, sempre que o SIMPO entender necessário, serão exigidos ou realizados exames físico, químico e biológico.

Art. 44 - Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos agro industrializados, nas salas de matanças e seus anexos, assim como a utilização de qualquer dependência do matadouro ou agroindústria como residência.

Art. 45 - O SIMPO poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras para cada produto agro industrializado, bem como coletar amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 46 - Os produtos agro industrializados deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas à preservação da sua qualidade.

Art. 47 - Sempre que ocorra suspeita de existência de dermatoses ou doenças infecto-contagiosas, em qualquer pessoa que exerça atividades no estabelecimento agroindustrial, será a mesma afastada do trabalho por agente do SIMPO.

Art. 48 - Cabe ao proprietário do estabelecimento industrial o fornecimento de material e uniformes indispensáveis ao funcionamento do serviço de inspeção.

Art. 49 - O estabelecimento agroindustrial devidamente registrado no SIMPO poderá prestar serviço de agroindustrialização, obedecendo aos requisitos determinados pelo Serviço de Controle de Produtos Agropecuários.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 50 - Os funcionários do SIMPO têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, em toda área de terra e instalações onde se situa o estabelecimento agroindustrial.

Art. 51 - Os funcionários do SIMPO poderão solicitar auxílio da autoridade policial para fazer cumprir as normas prevista nesse regulamento.

CAPITULO X

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PONTÃO

Art. 52 - Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIMPO - dar cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 53 - O SIMPO deve dispor de pessoal técnico de nível superior e auxiliares em número adequado à realização da inspeção sanitária, agroindustrial e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Art. 54 - O estabelecimento agroindustrial deverá disponibilizar local e condições para o funcionamento do SIMPO.

Art. 55 - O SIMPO deve dispor de meios para registro e compilação de dados estatísticos referentes ao abate, agroindustrialização de carnes e derivados, produção de leite e derivados, agroindustrializados de origem animal ou vegetal, condenações e outros dados que porventura se tornem necessário.

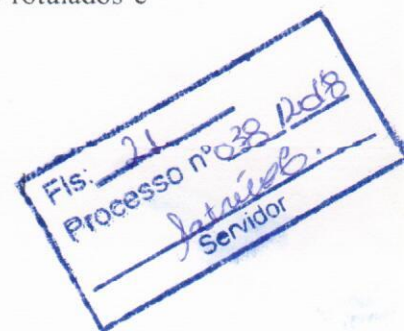
Art. 56 - Cabe ao encarregado do SIMPO no estabelecimento agroindustrial autorizar a entrada de pessoas estranhas às atividades, desde que devidamente uniformizadas.

CAPÍTULO XI

DA ROTULAGEM E CARIMBAGEM DOS PRODUTOS AGROINDUSTRIALIZADOS

Art. 57 - As matérias primas de origem animal e vegetal que derem entrada em agroindústria e/ou comércio de Pontão deverão proceder de estabelecimento sob inspeção agroindustrial e sanitária de órgão federal, estadual ou Municipal e estarem devidamente identificadas por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Art. 58 - Os produtos elaborados serão devidamente rotulados e carimbados conforme as determinações do SIMPO.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 59 - Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham compor qualquer tipo de produto agro industrializado deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Art. 60 - Qualquer produto agro industrializado de origem animal ou vegetal deverá ter sua formulação e rotulagem previamente aprovadas pelo SIMPO.

§ 1º A rotulagem deverá atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor e a esta lei.

§ 2º Os produtos artesanais comestíveis deverão apresentar no rótulo a expressão "Produto Artesanal".

§ 3º Os produtos artesanais agro industrializados com matéria-prima de origem animal ou vegetal, quando a granel, serão expostos ao consumo acompanhados de folheto contendo as informações obrigatórias.

§ 4º Os produtos agro industrializados com matéria-prima de origem animal u vegetal, produzidos ecologicamente, comprovado por técnicos da Secretária Municipal da Agricultura, poderão ter no rótulo a expressão "Produto Ecológico".

Art. 61 - As carcaças, parte das carcaças e cortes armazenados, em trânsito, ou entregues ao comércio, devem estar devidamente embalados, rotulados e identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo SIMPO.

Parágrafo único. Os carimbos conterão obrigatoriamente a palavra "Inspeccionado", o número de Registro do estabelecimento e a expressão SIMPO, a qual representará o Serviço de Inspeção Municipal de Pontão.

Art. 62 - As carcaças de aves, outros pequenos animais e embutidos, ou outros produtos agro industrializados, por sua natureza e características de consumo, estarão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionado por peça(s), em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres obrigatórios que devem constar na rotulagem.

Art. 63 - O SIMPO poderá substituir o certificado sanitário de produtos agro industrializados, que acompanha a nota fiscal do estabelecimento, por um carimbo a ser colocado no verso da referida nota.

Art. 64 - Os modelos de carimbos e demais documentos obrigatórios serão normatizados pelo SIMPO.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I





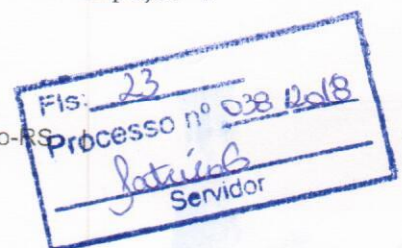
Prefeitura Municipal de Pontão - RS

DAS INFRAÇÕES

Art. 65 - Constituem infrações deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares, destinadas a preservar a qualidade e integridade dos produtos agro industrializados, a saúde do consumidor e a economia popular.

Art. 66 - Constituem infrações:

- I- produzir, transportar ou comercializar produtos agro industrializados em estar o estabelecimento registrado no SIMPO;
- II- comercializar produtos agro industrializados sem registro do SIMPO;
- III- comercializar produto agro industrializado sem rotulagem aprovada ou rotulagem em desacordo;
- IV- produzir produto agro industrializado em presença da inspeção ou sem autorização de produção;
- V- desobedecer, no funcionamento e no processo de produção de produtos agro industrializados aos aspectos higiênico-sanitários;
- VI- a adição indevida de produtos químicos e biológicos aditivos e conservantes;
- VII- o uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização;
- VIII- não manter no estabelecimento agroindustrial, em arquivo próprio, um sistema de controle que permita confrontar em quantidade o produto processado com matéria-prima que lhe deu origem;
- IX- manter em estoque, nos depósitos de produtos agro industrializados e nas seções do estabelecimento agroindustrial, produtos não-comestíveis ou não utilizados no processo de agro industrialização;
- X- deixar de emitir documento fiscal e ou legal, quando necessário;
- XI- vedar, embarçar ou obstaculizar a ação de inspeção e fiscalização do SIMPO;
- XII- ofender, ameaçar ou agredir os agentes de inspeção e fiscalização do SIMPO;





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- XIII- adular ou fraudar produto agro industrializado;
- XIV- descumprir outras regras previstas neste regulamento.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 67 - A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de até 05 VRM;
- III- apreensão de mercadorias;
- IV- suspensão de atividade por até seis meses;
- V- cassação do Registro.

Art. 68 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, gravidade, reincidência, prejuízo causado à saúde dos consumidores e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 69 - Quando a infração constituir crime ou contravenção a autoridade fiscalizadora deverá apresentar ao órgão policial para instauração de inquérito.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 70 - O processo administrativo fiscal inicia-se com a lavratura do auto de infração.

Art. 71 - O auto de infração deverá mencionar:

- I- data e local em que foi constatada a infração;
- II- nome e endereço do infrator;

- III- ato ou fato constitutivo de infração;
- IV- disposição legal infringida;





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

V- assinatura e identificação do autuante;

VI- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

Art. 72 - Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de três dias pra apresentar defesa por escrito.

Art. 73 - Decorrido o prazo sem que seja apresentada defesa o autuado será considerado revel e se juntará ao processo o termo de revelia

Art. 74 - Proferido o julgamento e julgado procedente o ato de infração, a autoridade julgadora expedirá notificação ao autuado, fixando, no caso de multa, o prazo de vinte dias, a contar do recebimento da notificação, para o respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O não-recolhimento da multa no prazo estipulado implicará a suspensão das atividades do estabelecimento agroindustrial até a realização do pagamento.

Art. 75 - A falta do recolhimento de multa acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município e conseqüente execução fiscal.

Art. 76 - Serão apreendidas as matérias-primas e os produtos agro industrializados que não estiverem com padrões mínimos de qualidade, condições higiênico-sanitárias e rotulagem em desacordo, cabendo à Secretaria Municipal da Agricultura dar destino aos mesmos.

Parágrafo único. Por ocasião da apreensão será lavrado temo circunstanciado pelo fiscal, no qual constará a mercadoria apreendida e sua justificativa, assim como a identidade do infrator.

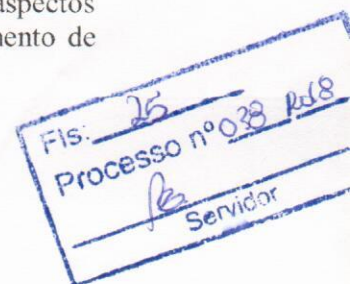
Art. 77 - O SIMPO poderá fiscalizar e apreender carne e produtos de origem animal e vegetal nos estabelecimentos que comercializem no varejo e atacado esses produtos, desde que não haja disponibilidade da equipe de vigilância sanitária da Secretária Municipal de Saúde – SMS – para executar tal tarefa, ou ambos poderão fazer.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - É vedado aos servidores municipais vinculados ao SIMPO efetuar compras, receber doações ou manter no local de inspeção produtos para a comercialização, estando a serviço do estabelecimento agroindustrial.

Art. 79 - O Município de Pontão poderá celebrar convênio com a União., Estados, Município, Universidade ou outra entidade de caráter público, desde que possua estrutura técnica e laboratorial capaz de auxiliar a garantir os aspectos higiênicos sanitários, controle de qualidade dos produtos processados, treinamento de





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

técnicos do SIMPO e de agroindustriais abrangidos por este regulamento, assim como para comercialização de produtos agro industrializados fora do âmbito do território do Município.

Art. 80 - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:

Registro de estabelecimento agroindustrial.....	01 (uma) VRM	
(Valor de referência municipal)		
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade.....	0,50 (meia) VRM	
Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate).....	0,50 (meia) VRM	
Bovino e bubalino, por unidade.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	VRM 15,70
Aves, por lotes de 100 unidades.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	
Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	
Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	
Pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	
Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	
Fabricação de agro industrializados vegetais, por 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM	3,725

Parágrafo único. Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.

Art. 81 - Os casos não previstos nesse Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, observada a legislação municipal aplicável à espécie, o Código de Posturas do Município, a Lei Orgânica do Município e o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Fica revogada a lei municipal nº 346-A, de 26 de agosto de 2003 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2006.





Prefeitura Municipal de Pontão - RS

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VANDERLEI DE PIERRI

Secretário Municipal de Administração

Fis: 24
Processo nº 038408
laks
Servidor